



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte, assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Presidência da República

Despacho Presidencial n.º 3/93

Nomeia o Dr. Adolfo Jorge Justino para o cargo de Juiz de Secção do Tribunal Administrativo

Despacho Presidencial n.º 4/93

Nomeia o Dr. Alfredo Chambule para o cargo de Juiz de Secção do Tribunal Administrativo

Despacho Presidencial n.º 5/93

Nomeia o Dr. António Victor Barros dos Santos para o cargo de Juiz de Secção do Tribunal Administrativo

Despacho Presidencial n.º 6/93

Nomeia o Dr. Jorge Manuel Ferreira da Graça para o cargo de Juiz de Secção do Tribunal Administrativo

Despacho Presidencial n.º 7/93

Nomeia o Dr. Januario Fernando Guibunda para o cargo de Juiz de Secção do Tribunal Administrativo

Conselho de Ministros

Decreto n.º 7/93

Cria mecanismos flexíveis que permitam a rápida actualização dos preços dos derivados do petróleo

Decreto n.º 8/93

Procede ao ajustamento das taxas constantes da tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre os Combustíveis

Resolução n.º 7/93

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Organização de Países Exportadores de Petróleo em Viena-Austria no dia 13 de Janeiro de 1993 no montante de oito milhões e quinhentos mil Dólares Americanos para financiamento do Projecto de Reabilitação dos Hospitais Centrais de Maputo e Beira

Presidência da República

Despacho Presidencial n.º 3/93

de 15 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo 39 da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio nomeio o Dr. Adolfo Jorge Justino para o cargo de Juiz de Secção do Tribunal Administrativo

Publique se

O Presidente da República JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Despacho Presidencial n.º 4/93

de 15 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo 39 da Lei n.º 5/92 de 6 de Maio, nomeio o Dr. Alfredo Chambule para o cargo de Juiz de Secção do Tribunal Administrativo

Publique se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Despacho Presidencial n.º 5/93

de 15 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo 39 da Lei n.º 5/92 de 6 de Maio, nomeio o Dr. António Victor Barros dos Santos para o cargo de Juiz de Secção do Tribunal Administrativo

Publique se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Despacho Presidencial n.º 6/93

de 15 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo 39 da Lei n.º 5/92 de 6 de Maio nomeio o Dr. Jorge Manuel Ferreira da

Graça para o cargo de Juiz de Secção do Tribunal Administrativo

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Despacho Presidencial n.º 7/93

de 15 de Junho

Ao abrigo do disposto no artigo 39 da Lei n.º 5/92, de 6 de Maio, nomeio o Dr. Januário Fernando Guibunda para o cargo de Juiz de Secção do Tribunal Administrativo

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 7/93

de 15 de Junho

Desde o início do Programa de Reabilitação Económica e Social que se vêm introduzindo reformas progressivas no sentido de conferir um peso cada vez maior ao mercado na alocação de recursos. Tem-se também como objectivo, incentivar as empresas a conseguirem maiores índices de produtividade e rentabilidade.

A desvalorização e a inflação, quando não repercutidas atempadamente nos preços finais dos produtos, introduzem desequilíbrios financeiros nas empresas que poderão comprometer a sua viabilidade.

Deste modo, torna-se necessário criar mecanismos flexíveis que permitam a rápida actualização dos preços.

Nestes termos e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, e do artigo 2 do Decreto n.º 10/82, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 São aprovados os preços constantes do mapa em anexo, que faz parte integrante do presente decreto.

Art 2 — 1 Nas vendas de LPG, Gasolina Normal, Gasolina Super, Gasóleo e Petróleo de Iluminação efectuadas em quaisquer localidades, excepto à porta das suas instalações em Maputo, Lingamo (Matola), Beira, Manga, Nacala, Quelimane e Pemba, as empresas distribuidoras ficam autorizadas a acrescentar aos preços, fixados no artigo anterior, os custos de transporte actualmente vigentes no mercado.

2 As companhias distribuidoras ficam autorizadas a proceder à cobrança de um adicional de 9,00 MT/Kg nas vendas de LPG e de 3,00 MT/litro, nas vendas de gasolinas, gasóleo e petróleo de iluminação, ao domicílio, efectuadas nas zonas urbanas em que existem instalações centrais de armazenagem a granel

Art 3 — 1 Todos os produtos derivados do petróleo produzidos ou importados estão isentos de quaisquer direitos aduaneiros e de imposto de circulação na altura da importação.

2 Estabelece-se em 7,5 por cento a taxa de emolumentos gerais aduaneiros para todos os produtos derivados do petróleo

3 A comercialização dos produtos derivados do petróleo fica sujeita à incidência do imposto de circulação à taxa de 10 por cento a pagar pelo produtor ou importador e de um por cento pelas companhias distribuidoras e retalhistas

4. Fica temporariamente suspensa a aplicação do imposto de circulação sobre o petróleo de iluminação a pagar pelo produtor ou importador.

Art. 4 A importação de todos os produtos refinados do petróleo, excepto a gasolina de aviação (Avgás), para consumo em território nacional ou reexportação é da exclusiva competência da Empresa Nacional de Petróleos de Moçambique — Petromoc, E.E.

Art. 5. Os preços dos produtos serão revistos trimestralmente e actualizados, sempre que, os custos CIF de importação, em meticais, mostram, face à última revisão efectuada, um crescimento superior a 3 por cento

Art. 6 Mantém-se em vigor as restantes disposições do Decreto n.º 4/89, de 29 de Março

Art 7. O presente decreto entra em vigor a 28 de Junho de 1993.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machungo.

Mapa a que se refere o artigo 1

	Gasolina Normal (MT/l)	Gasolina Super (MT/l)	Gasóleo (MT/l)
Preços de venda a granel, por litro, na porta da refinaria ou nos tanques do importador, às companhias distribuidoras	2078,30	2323,40	932,00
Preços de venda das companhias distribuidoras à porta das suas instalações em Maputo, Beira, Nacala, Quelimane e Pemba	2166,70	2414,30	1009,00
Valores máximos das margens brutas de comercialização na venda ao público	80,30	82,80	68,70

Decreto n.º 8/93

de 16 de Junho

Sendo necessário proceder ao ajustamento das taxas constantes da tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre os Combustíveis, tendo em conta o ajustamento do preço dos mesmos, bem como regulamentar o destino das receitas que vierem a ser geradas como resultado das alterações agora introduzidas, o Conselho de Ministros, no uso das competências conferidas pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1 Os artigos 3, 4 e 8 do Regulamento do Imposto sobre os Combustíveis, que constitui anexo e parte integrante do Decreto n.º 22/90, de 24 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção.

ARTIGO 3

(Incidência objectiva)

Para efeitos do presente diploma consideram-se como combustível a gasolina normal e super, a gasolina de aviação (AVGÁS), o Jet, o gasóleo e o Fuel.

ARTIGO 4

1 As taxas do imposto sobre os combustíveis são as que a seguir se apresentam

Produto Unidade	Aviões (lit)	Gasolina Normal (lit)	Gasolin. Super (lit)	Jet (lit)	Gasóleo (lit)	Fuel (lit)
Taxa em Meticais	956	1255	1478	170	180	84

2 O Ministro das Finanças e o Ministro da Indústria e Energia poderão, face às alterações de preços que se verificarem ao longo do presente ano, reduzir as taxas previstas no n.º 1 do presente artigo até ao montante em vigor a data da publicação do presente decreto

... ..

ARTIGO 8

1. As receitas provenientes deste imposto serão distribuídas da seguinte forma.

- a) 250,00 MT por litro de gasolina normal e 300,00 MT por litro de gasolina super para o Fundo de Manutenção de Estradas,
- b) 80 % da receita do imposto incidente sobre o gasóleo para o Fundo de Manutenção de Estradas,
- c) O remanescente do imposto nas gasolinas, no gasóleo e a totalidade da receita do imposto incidente sobre os outros combustíveis, para o Orçamento Central

2 O Ministro das Finanças poderá, sempre que for necessário, mediante diploma ministerial, alterar a distribuição prevista no número anterior

3 As receitas provenientes deste imposto com afectação descrita nas alíneas a) e b) do n.º 1, deste artigo, destinam-se a financiar projectos específicos de

manutenção e reabilitação da rede viária, ficando, no entanto, vedado o pagamento de salários a trabalhadores do Estado por estas verbas

Art. 2 É revogado o artigo 9 do Regulamento do Imposto sobre os Combustíveis, citado no artigo 1

Art. 3. O presente decreto entra em vigor a partir de 28 de Junho de 1993

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

—————
Resolução n.º 7/93

de 15 de Junho

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Organização de Países Exportadores de Petróleo «OPEC».

Ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina

Único É ratificado o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Organização de Países Exportadores de Petróleo, em Viena-Austria, no dia 13 de Janeiro de 1993, no montante de oito milhões e quinhentos mil Dólares Americanos, para financiamento do Projecto de Reabilitação dos Hospitais Centrais de Maputo e Beira

Aprovada pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Prço — 182,00 MT

EMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE